

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer nº 050/2018
Projeto de Lei Ordinária nº 021/2018**

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Súmula: ESTABELECE PARA O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA MEDIANTE CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR PARA A DESIGNAÇÃO DOS DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Parecer

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual tem como objetivo estabelecer os critérios de escolha mediante consulta comunidade escolar para designação dos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

A mensagem que acompanha o presente Projeto de Lei menciona que, considerando que as Leis 1510/2005 e 1742/2009 que tratam da consulta através de eleições para designação de Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal não refletem a realidade atual, pois tem 13 e 9 anos respectivamente, não preveem situações percebidas nos últimos pleitos, tais como: **a)** necessidade de estabelecer critérios para reeleição, visto que na Lei 1510/2005, não está previsto mandato por indicação; **b)** impedimento de candidatura de professor em licença; **c)** composição da Comissão Eleitoral Municipal com a participação de membro do Conselho Municipal de Educação; **d)** previsão dos motivos de afastamento de função de Direção de Estabelecimento de Ensino.



Ocorre que esta Comissão entende que, se fazem necessárias algumas alterações/emendas na redação do referido projeto de Lei:

Que o artigo 3º, em seu inciso III, deverá possuir a seguinte redação:

III- Será permitido o registro de candidatura aos profissionais mencionados nesta Lei, aos que já exercem ou exerceram a função de Diretor na mesma Instituição de Ensino, independente do período de Direção.

Entendemos que a referida alteração se faz necessário, para que o princípio da igualdade seja respeitado.

No que tange ao parágrafo 1º, do artigo 3º, entendemos que o mesmo deve ser suprimido do projeto de Lei originário, posto que o mesmo tornasse inaplicável em virtude da emenda modificativa acima proposta.

Também faz necessário acrescentar no final da redação do artigo 7º, a seguinte expressão:

, juntamente com os profissionais da instituição.

E a redação do artigo 7º, terá a seguinte redação:

Art. 7º Em caso de inexistência de candidatos ou falta de quórum, o Secretário Municipal de Educação fará a indicação para a função de Diretor, de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 3º, juntamente com os profissionais da Instituição.

Ao acrescentar a expressão ", **juntamente com os profissionais da instituição.**", entendemos que é de extrema importância para o bom funcionamento de uma Instituição de Ensino, que os profissionais que trabalham na referida Instituição venham a opinar na indicação de Diretor, posto que um Gestor de Instituição de ensino deve sempre caminhar em harmonia com os demais profissionais do estabelecimento para que a educação ali ministrada seja de extrema qualidade.

Também entendemos que se faz necessário a alteração do período previsto no artigo 10, do projeto em análise, uma vez que a redação originária menciona " 3 (três) anos", aqui entendemos o que o período deve ser elevado para " 4 (quatro) anos, uma vez que o mandatos eletivos em nossos países, salvo o de Senador da República, possui o período de 4 (quatro) anos.

Sendo assim, a redação do artigo 10, terá a seguinte redação:

Art. 10 O procedimento de escolha estabelecido nesta Lei será instaurado a cada período de 04 (quatro) anos.

Ainda, entendemos que o artigo 11, do projeto originário deve ser suprido, posto que o mesmo mencione que os Diretores eleitos terão direito apenas a um novo mandato consecutivo.

Ocorre ser de extrema importância, que venha a ocorrer uma livre concorrência entre as pessoas que disputem a função de Diretores de Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Educação, para que o processo de escolha busque sempre a Excelência.

No mais esta Comissão entende que deverão ser mantidos os demais artigos do Projeto de Lei.



Cabe à Comissão de Legislação se manifestar favoravelmente a tramitação do presente projeto, posto não existir nenhum óbice para que seja encaminhado ao plenário para apreciação e deliberação dos senhores vereadores.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 26 de setembro de 2018.


HAMILTON APARECIDO MACHADO

Relator


MARCOS ROGÉRIO DA SILVA MELLO

Presidente


ÉLIO CESAR ALVES DOS SANTOS

Vogal